

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.352/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002204416-45
Impugnação: 40.010130233-14
Impugnante: Elise Bueno Gosuen
CNPJ: 07.869048/0001-80
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

COMÉRCIO AMBULANTE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a falta de recolhimento do ICMS relativo a mercadorias efetivamente destinadas a vendas ambulantes em Minas Gerais. Operação considerada desacobertada de documentação fiscal nos termos dos arts. 72 e 75 do Anexo IX do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve-se adequar a base de cálculo ao previsto no art. 73, inciso II, Anexo IX do RICMS/02. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação ocorrida em 12/04/11, onde a Impugnante deixou de recolher o ICMS devido sobre as operações de venda a serem realizadas em território mineiro, sem destinatário certo, com as mercadorias constantes da Nota Fiscal, Mod. 1, nº 000004, contrariando as disposições do art. 72, Anexo IX do RICMS/02. Mercadorias consideradas desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do art. 75, Anexo IX do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 10/11, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 21/22.

DECISÃO

A autuação versa sobre constatação ocorrida em 12/04/11, onde a Impugnante deixou de recolher o ICMS devido sobre as operações de venda a serem realizadas em território mineiro, sem destinatário certo, com as mercadorias constantes da Nota Fiscal, Mod. 1, nº 000004.

A Autuada defende-se de forma sintética, informando que não participou da Feira de Malhas Sul e Cia que se realizou na Cidade de Juiz de Fora/MG, entre os dias 08 e 17 de maio de 2011. Ademais, alega que os produtos descritos na nota fiscal em comento foram enviados para exposição, estando perfeitamente identificada pelo CFOP 6914 (Remessa para Exposição).

Entretanto, os argumentos da Autuada não são fortes o suficiente para desconstituir o trabalho fiscal, visto que os 700 (setecentos) pares de calçados enviados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para a feira não condizem com apenas a exposição de produtos, mas sim, com a pretensão de venda a destinatários não identificados.

Outrossim, o fato da Autuada não ter participado da feira, o que não se prova nos presentes autos, não obsta a obrigação de recolhimento do ICMS, visto que este deve se dar no momento da entrada da mercadoria no território mineiro, conforme dispõe o art. 72, Anexo IX do RICMS/02:

Art. 72 - Nas operações a serem realizadas, em território mineiro, com mercadoria proveniente de fora do Estado e trazida sem destinatário certo, para comércio ambulante, por pessoa não inscrita ou não domiciliada neste Estado, o imposto será calculado pela aplicação da alíquota vigente sobre o valor da operação em território mineiro.

§ 1º - O imposto será pago na primeira unidade fiscalizadora ou repartição fazendária por onde transitar a mercadoria.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese de venda de mercadoria por preço superior ao que lhe serviu de base de cálculo para o imposto recolhido, sobre a diferença será pago o imposto na repartição fazendária do Município onde se realizar a operação ou, na impossibilidade, na primeira repartição fazendária por onde transitar o veículo após a venda.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se também às operações realizadas por microempresa ou empresa de pequeno porte.

Ainda, nos termos do art. 75, Anexo IX do RICMS/02, a mercadoria é considerada desacobertada por não estar acompanhada da nota fiscal avulsa, que é o único documento hábil para legitimar o trânsito das mercadorias pelo território mineiro:

Art. 75 - Uma das vias da nota fiscal que estiver acompanhando a mercadoria será anexada à Nota Fiscal Avulsa emitida nos termos do inciso III do artigo 48 da Parte 1 do Anexo V, único documento hábil para acobertar o seu trânsito em território mineiro, sendo que a sua falta implica a apreensão imediata da mercadoria, quando descumprido o disposto no § 1º do artigo 72 desta Parte.

Portanto, legítima também é a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Assim, com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (Grifou-se)

Por fim, cumpre adequar a base de cálculo do ICMS e multas ao disposto no inciso II, do art. 73, Anexo IX do RICMS/02, visto que foi aplicado o percentual de 100% (cem por cento) aos cálculos do crédito do Auto de Infração objeto do presente PTA.

Art. 73 - Para o efeito de aplicação do disposto no artigo anterior, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo e no caput do artigo 76 desta Parte, o valor da operação não poderá ser inferior ao constante do documento fiscal acobertador da saída da mercadoria do estabelecimento de origem, acrescido dos seguintes percentuais:

(...)

II - 50% (cinquenta por cento), no caso de ferragens, eletrodomésticos, móveis, calçados e produtos de louça, vidro e cerâmica;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a base de cálculo ao previsto no art. 73, inciso II, ANEXO IX do RICMS/02. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Tábata Hollerbach Siqueira e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente/Revisor

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

EJ